



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER N.º. 184/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU**

**NUP: 23068.013614/2014-86**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ENSINO À DISTÂNCIA SEAD UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI N.º. 8.666/93.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *Segundo* Termo Aditivo (fls. 315/*verso*), referente ao Contrato n.º 85/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar a vigência contratual até 30/06/2017.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 113/118), tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Desenvolvimento Institucional intitulado “Projeto Implantação e desenvolvimento de cursos no âmbito do sistema universidade aberta do Brasil - UAB, inclusive despesas do Núcleo UAB da UFES: implementação do 9º Semestre dos Cursos de Licenciatura em Química, Bacharelado em Ciências Contábeis, implementação do 1º e 2º semestres do curso de Especialização em Gestão em Saúde, implementação dos 1º e 2º semestres da oferta do Curso de Aperfeiçoamento em Dimensões da Humanização: Filosofia, Psicanálise e Educação”.
3. Verifica-se às fls. 310 o documentos que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.
4. Compulsando os autos verifico Ata da Sexta Reunião Ordinária do Colegiado da SEAD-UFES (fls. 309), aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 41.398,75 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como a prorrogação do prazo de vigência propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.



8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 117), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 113), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

#### "CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

13. No que tange ao questionamento levantado pelo Departamento de Contrato e Convênios às fls. 316, **entendo NÃO ser possível que a Pró-Reitora de Administração, Prof. Teresa Cristina Janes Carneiro, exerça a função de coordenadora do contrato em questão.**



14. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

15. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 315/verso), desde que seja a nova planilha adequada às exigências do DCC (fls. 316).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
*PROCURADOR FEDERAL*  
*SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619*

Vitória, 06 de abril de 2017.

De acordo

Em 10/04/17

Teresa Cristina Janes Carneiro  
Pró-Reitora de Administração

UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013614201486 e da chave de acesso 1183d767